ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

INDICAÇÃO Nº: 1.193 **/2022**

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro à mulher que for vítima de violência doméstica, no estado da Paraíba, e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº: /2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À MULHER QUE FOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Estado da Paraíba destinará auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo para toda mulher que for vítima por atos de violência doméstica.

Parágrafo Único. A tipificação da violência doméstica será de acordo com a Lei Federal de nº 11340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O estabelecido no artigo anterior será pago mensalmente até que a beneficiária possa retornar a ter uma vida digna para si e para os seus dependentes.

Art. 3º A violência doméstica contra a mulher pode ser dividida em cinco características:

I - Violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - Violência psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - Violência sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - Violência patrimonial**:** qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - Violência moral**:** qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 4º As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria ou suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, é dispor sobre o pagamento de auxílio financeiro à mulher que for vítima de violência doméstica, no estado da Paraíba.

Vale lembrar que uma série de violações acontecem com as mulheres diariamente, dentro e fora de casa, a exemplo de agressões físicas e verbais, ameaças, estupros, violência psicológica, entre outros.

Não se trata de algo retórico. Os números mostram que 9.806 crimes contra mulheres foram registrados em todo o ano de 2020, isto é, cerca de 26 crimes por dia são cometidos contra mulheres na Paraíba. Só como registro de violência doméstica, 3.932 casos foram registrados. Isso significa que em média 10 mulheres são violentadas por dia, dentro de casa, na Paraíba. Os números são de registros da Polícia Militar, enviados ao G1 pela Secretaria de Segurança e Defesa Social via Sistema de Informação ao Cidadão.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. No entanto, essa violência só é considerada doméstica se ocorrer, independente da orientação sexual:

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

- no âmbito da família, com indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- Entendidas essas questões, os números que marcam a Paraíba são ainda mais drásticos. Em relação a violência doméstica, os números sofreram um aumento entre 2019 e 2020, saindo de 3.810 casos para 3.932 em um ano. A média é de 327 mulheres violentadas por mês no âmbito doméstico.
- Apesar da violência doméstica envolver vários tipos de agressões, outras mulheres também são vítimas de violências fora do âmbito doméstico. Os números indicados abaixo não devem ser avaliados individualmente porque, infelizmente, uma mulher pode ser vítima de agressão e estupro ao mesmo, por exemplo. No entanto, significam a quantidade de crimes que ocorreram na Paraíba.

Dessa forma, a presente propositura visa unicamente regular algo que deveria ser uma realidade, qual seja, permitir que a mulher que tenha sido vitimada por atos que caracterizam violência doméstica, possa ter uma vida digna, enquanto não consegue ter segurança de voltar à uma vida normal, pela necessidade de se esconder de seu parceiro, ou outro membro da família.

Assim, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES